



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 1909482019-6  
ACÓRDÃO Nº 0563/2022  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -  
GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
SEFAZ - CAMPINA GRANDE  
Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA  
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL  
FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS  
TRIBUTÁRIOS. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO  
VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.*
- *As faturas em aberto que fundamentam a denúncia apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento da obrigação principal.*
- *Não pode a Fazenda Estadual acatar a mera realização de Boletim de Ocorrência como prova hábil para eximir crédito tributário, sem apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004261/2019-54, lavrado em 21 de outubro de 2021, em desfavor da empresa JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.600,36 (doze mil, seiscentos reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 8.400,24 (oito mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB e R\$ 4.200,12 (quatro mil e duzentos reais e doze centavos) de multa, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 2

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2022.

EDUARDO SILVEIRA FRADE  
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 1909482019-6

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. DENÚNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- *Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da federação, situação não elidida pela empresa optante do regime simplificado de tributação.*
- *As faturas em aberto que fundamentam a denúncia apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento da obrigação principal.*
- *Não pode a Fazenda Estadual acatar a mera realização de Boletim de Ocorrência como prova hábil para eximir crédito tributário, sem apuração da responsabilidade criminal dos envolvidos.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004261/2019-54, lavrado em 21 de outubro de 2021 (fls. 2 a 4), em desfavor da empresa JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS, no qual consta a seguinte acusação:

**0383 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA** >> O contribuinte, optante pelo Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS-Simples Nacional Fronteira

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, exigindo ICMS no valor de R\$ 8.400,24 (oito mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos), por infração ao artigo 106, I, “g” do RICMS/PB, aprov. Pelo Decreto nº 18.930/97, c/c art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h” da LC nº 123/2006, com propositura de multa na importância de R\$ 4.200,12 (quatro mil e duzentos reais e doze centavos), por infringência ao artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, totalizando, pois, o montante lavrado de R\$12.600,36 (doze mil, seiscentos reais e trinta e seis centavos).



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 4

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, às fls. 04, Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00008234/2019-00, à fls. 05, Anexo do Auto de Infração contendo as notas fiscais constantes das faturas em aberto e valor cobrado, às fls. 06 e 07, Extrato Demonstrativo das Faturas nº 3018805882 e 3018993466, às fls. 08 a 16, DAFE das notas fiscais.

Após regularmente citada através de Aviso de Recebimento – AR nº JO 36263101 9 BR, em 14/01/2020, a Autuada ingressara, tempestivamente, com peça reclamatória (fls. 19 a 23), protocolada em 13/02/2020 (fls. 19), exercendo seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos seguintes argumentos:

- Que em 15/01/2020 tomara conhecimento do Auto de Infração nº 93300008.09.00004261/2019-54, de falta de recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira em DAR 3018805882 e 3018993466. Alega que, na ocasião, foi realizado o pagamento referente a lançamento devido no valor de R\$ 2.176,30, ficando as diferenças dos valores restantes com solicitação de cancelamento justificado, através do pedido de revisão de fatura nº 106252019, por não ter comprado nem recebidos as mercadorias constantes nas NF-e nº 08 e 29. Com relação à NF-e nº 10, a mercadoria foi extraviada/roubada. Teve o pedido de revisão de fatura indeferido;
- Que as Notas Fiscais nº 1227 e 1230 na fatura nº 3018993466 têm base de cálculo nos valores de R\$ 20.000,00 cada, bem acima dos valores constantes nos espelhos das notas nos montantes de R\$1.740,27 e R\$ 1.500, respectivamente, bem como não há registro de trânsito no estado da Paraíba, conforme os XML das notas em questão, vida portal de nota fiscal eletrônica;
- Que foram realizados Boletins de Ocorrências por se tratar de mercadorias não reconhecidas e nem recebidas no estabelecimento, realizando, conforme orientado a princípio, pedido de revisão de fatura com base nas informações e esclarecimentos, seguindo o RICMS/PB no art. 650;
- Que não tem informações e acompanhamentos de documentos florestais no sistema do IBAMA/SUDEMA para informações de entrada e saída de pátio, conforme dita a Lei nº 12.651/2012, IN 21/2014 e IN 9/2016;
- Que foi realizada pesquisa pelo CNPJ da empresa CW DAS CHAGAS CONSTRUTORA EIRELI, constatando que o número de telefone informado o cartão é inválido. Alega que foram realizadas várias tentativas de contato, porém sem êxito, enviando e-mails. Assenta que, através de contato com a Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Pará conseguiu documento que consta informações diversas sobre a empresa, inclusive que ela foi aberta em setembro de 2019 e a mesma já se encontra suspensa em processo de baixa, conforme documento em anexo, o que por si só demonstra uma situação provável de empresa inidônea;
- Com relação à NF-e nº 10, assenta que a mercadoria foi extraviada/roubada, inclusive que foi contratado e realizado o pagamento adiantado pelo serviço de frete, porém a carga nunca chegou à Paraíba. Como consta nas informações do portal de NF-e, o responsável pela carga, Sr. Renato Correia, CPF nº 026.282.089-70 tem registro de processo deferido para restringir a circulação de



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 5

veículo do mesmo por ordem do DETRAN, conforme documento que anexa e, conforme informações da Secretaria de Estado da Fazenda, a empresa Agrominas Comércio e Serviços de Terraplanagem LTDA também se encontra como firma não localizada e sujeita a inaptidão;

- Que em razão da falta de comprovação de que houve a entrada no estado da Paraíba não houve a existência do fato gerador. Assenta que a mercadoria não foi comprada e/o recebida pela empresa e que ainda se faz necessário pagar o imposto antecipado de demais mercadorias devido à cobrança dos impostos pela não resolução da situação em tempo hábil;

- Que o auditor fiscal da Secretaria do Estado da Fazenda do Pará informou que no pedido de revisão de fatura citando não compra de mercadoria e extravio, o fiscal responsável pela revisão deveria ter visto as informações no portal de nota fiscal eletrônica e/ou ter entrado em contato com eles para que, juntos, pudessem estudar o caso, antes de indeferir o processo, levando em consideração que é mais fácil adquirir algumas documentações entre eles do que extrair essa responsabilidade para o contribuinte, devido às dificuldades existentes de busca fora do estado.

Anexo documentos às fls. 24 a 65 dos autos e, neste sentido, requereu a anulação do auto de infração em epígrafe.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos à julgadora Fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual entendeu pela procedência do auto de infração, lavrando decisão cuja ementa é a seguinte:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA. CARACTERIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS – DENÚNCIA CONFIGURADA.**

- Devida a exigência do ICMS Simples Nacional Fronteira sobre as entradas de mercadorias provenientes de outras uf, situação não elidade pela empresa optante do regime simplificado de tributação.

- As faturas em aberto que fundamentam a denúncia apontam, de forma inequívoca, para o descumprimento da obrigação principal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Regulamente cientificada em 12/11/2021, via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, fora apresentado pelo sujeito passivo Recurso Voluntário, de fls. 83 a 85, no qual a então recorrente alega:

- Que, conforme certidão de registro de ocorrência, de fls. 26, as empresas CW DAS CHAGAS CONSTRUTORA EIRELI e G NOGUEIRA MADEIREIRA EIRELI emitiram nota fiscal de venda de material para a empresa em questão, porém não houve compra e venda de material, muito menos, recebimento de material. Assenta que fez a comunicação via Boletim de Ocorrência, verificando que não existem informações de trânsito da mercadoria para o estado da Paraíba, baseados no XML das notas em questão vide portal de nota



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 6

fiscal eletrônica, acrescentando que, ainda, fizeram pesquisa a respeito das duas empresas citadas, e ambas demonstram que são empresas inidôneas, uma vez que foram abertas e suspensas em período curto.

- Que contratam caminhoneiro para trazer o material do estado do Pará até Campina Grande, no estado da Paraíba, tendo o citado motorista furtado a carga e, conseqüentemente, não tendo, a autuada, recebido o material. Assenta que, como não houve a entrada da mercadoria, não haveria que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto.

Neste sentido, pediu a revisão da decisão de primeira instância e o indeferimento do Auto de Infração em comento.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

### VOTO

Em apreciação neste e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, o voluntário que se se insurge contra a decisão de primeira instância que assentara como procedente o auto de infração de estabelecimento 93300008.09.00004261/2019-54, lavrado em 21 de outubro de 2021 (fls. 2 a 4), em desfavor da empresa JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS.

Observa-se que, em sede de recurso voluntário, a insurgência da ora recorrente assiste a alegações de que não teriam sido recebidas mercadorias adquiridas de fornecedores, pelo que alega terem sido as referidas mercadorias objeto de extravio.

A recorrente, com efeito, destaca que teria prestado Boletins de Ocorrência em razão do alegado extravio de mercadorias, argumentado que as mercadorias não teriam transpassado a fronteira estadual, pelo que não seria, pois, devido o recolhimento do ICMS-Simples Nacional Fronteira.

Em que pese a alegação da contribuinte no tocante ao extravio de mercadorias, pelo que teria prestado boletins de ocorrência, importa destacar que em não sendo apresentada a comprovação de conclusão do inquérito policial em que se verifique o reconhecimento de infração do acusado, a simples alegação do extravio das mercadorias não poderia pesar em favor recorrente, mesmo porque, *a contrario sensu*, estar-se-ia, em instância administrativa fiscal, afrontando garantias fundamentais de terceiro, à exemplo da presunção de inocência que assiste o direito material e processo penal.

Neste sentido, este e. Conselho de Recursos Fiscais já se manifestara por diversas vezes. Vejamos trechos de julgamentos:

Acórdão nº 021/2014



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 7

*“Em relação ao Boletim de Ocorrência Policial [...], não consta nos autos deste processo em discussão a conclusão do inquérito policial sobre a inocência do contribuinte, nem muito menos informação sobre eventual ação judicial com trânsito em julgado a seu favor; os julgamentos administrativos não dependem de espera na apreciação judicial, porém, provadas as razões do contribuinte, deve ele impetrar conforme mencionado anteriormente, ação regressiva contra aqueles que porventura tenham utilizado seu nome e inscrição estadual indevidamente”.*

Acórdão nº 187/2009:

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. OMISSÕES DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO. PERCENTUAL DE MULTA EM CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO PERTINENTE A MATÉRIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A existência de notas fiscais emitidas, em nome de determinado adquirente, imputa o dever do contribuinte de registrar a operação em seus assentamentos mercantis fazendo eclodir a presunção de uso de receita de origem não comprovada, oriunda de vendas de mercadorias pretéritas sem emissão documental. **Embora a indiciada negue a autoria argumentando ter apresentado queixa policial, seguida de ação judicial, não pode a Fazenda Estadual acatar tal argumento como prova de eximente tributário face ainda da inexistência de sentença judicial.** O percentual de multa aplicado deve ser concernente ao fato infringível imputado.

Em trecho do referido Acórdão, a ilustre Conselheira Patrícia Márcia de Arruda Barbosa, ao tratar sobre a matéria, assim se posicionou:

*“Outrossim, não cabe ao contribuinte, apenas, a prerrogativa de contraditar via retórica de argumentos, haja vista que as notas fiscais em questão possuem plena força probante da ocorrência mercantil, cabendo, no entanto, ao querelante a produção de provas irrefutáveis, fato esse, não vislumbrado nos autos. No entanto, fica preservado o direito de regresso da atuada, em relação à emitente das notas fiscais, no âmbito das relações jurídicas civis e penais, o que já foi providenciado pela recursante, no sentido de evitar ocorrências semelhantes.”*

Destaca-se, ainda, excerto do acórdão 00455/2020 e do acórdão 0256/2021, em que se observam a mesma razão de decidir:

ACÓRDÃO 00455/2020  
PROCESSO Nº 1805492014-8  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS  
FISCAIS - GEJUP  
1ª Recorrida: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 8

2ª Recorrente: MULTIGIRO DISTRIBUIDORA LTDA  
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – SANTA RITA  
Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

*“Neste último caso, em que pese a tentativa de afastar as denúncias descritas na inicial, o fato é que o procedimento adotado pela atuada (registro de Boletim de Ocorrência), no estágio em que se encontra, é insuficiente para elidir o lançamento tributário consignado no Auto de Infração em análise, uma vez que não se constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram.”*

ACÓRDÃO Nº 0256/2021  
PROCESSO Nº 1773432017-1  
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Recorrente: SAFRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE Autuante: JOSENILDA PALMEIRA GOMES DA SILVA  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

*“Retornando ao mérito, é incontestável o fato de que o contribuinte buscou demonstrar a inexistência dos fatos geradores que motivaram a denúncia descrita na inicial, chegando a registrar boletim de ocorrência com vistas a comprovar a não realização de negócios jurídicos entre a atuada e a empresa Garcias Comércio e Serviços Ltda (C.N.P.J. nº 10.496.254/0001-04).*

***Em que pese a tentativa de provar que não adquiriu as mercadorias assinaladas nos referidos documentos fiscais, o fato é que o procedimento adotado pelo sujeito passivo, no estágio em que se encontra, é insuficiente para ilidir o lançamento tributário consignado no Auto de Infração, uma vez que não se constitui prova inequívoca de que as operações não ocorreram.***

*Isto porque as notas fiscais que embasaram a acusação são documentos eletrônicos, os quais tiveram suas emissões autorizadas pelo Fisco do Estado de domicílio da empresa emitente, sendo, portanto, documentos autênticos e dotados de validade jurídica, indicando que as operações a que se referem se realizaram efetivamente.*

*Assim, para desconstituí-las como provas no caso destes autos, far-se-ia necessária a comprovação irrefutável de que as operações por elas acobertadas não se efetivaram.”*

O Poder Judiciário, inclusive, corrobora deste entendimento, conforme se pode observar de precedente firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REGIME DE TRÂNSITO ADUANEIRO. MERCADORIA DESTINADA AO PARAGUAI. ALEGAÇÃO DE ROUBO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. INSUFICIÊNCIA



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 9

COMO PROVA DO FATO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DE IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. INTERNAÇÃO NO MERCADO NACIONAL. OPERAÇÃO REGULAR DE TRÂNSITO QUE SE CONVOLA EM OPERAÇÃO IRREGULAR DE IMPORTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação ( § 1º do artigo 523 do CPC). 2. **O Boletim de Ocorrência não basta para comprovação de crime. Se não houver declaração de agente público de ocorrência na sua presença, não prova o fato declarado senão somente a própria declaração, cabendo à parte interessada o ônus de demonstrar sua efetiva ocorrência. Precedentes do e. STJ.** 3. Facultada a prova de excludente de responsabilidade pelo interessado, conformedispunha o então vigente Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85, art. 480), não trouxe a Autora nenhuma prova ou elemento que pudesse corroborar a declaração unilateral registrada na polícia. 4. Acordando "regime aduaneiro livre" (Decreto nº 50.259-A, de 28.1.61), o Brasil se obrigou a conceder livre trânsito à mercadoria, ou seja, a se eximir de impor qualquer tipo de tributação pelo ingresso, circulação e saída da mercadoria do território nacional. Não há que se falar que a operação regular das várias fases desse trânsito constitua fato gerador do tributo, isto até mesmo por força do art. 98 do CTN. 5. Jurisprudência que se firmou no sentido de que a constatação de falta de mercadoria por ocasião do transbordo do navio em sua chegada ao território nacional não é idônea a gerar a cobrança dos impostos, visto que esse fato em si não se subsume à hipótese de incidência tributária, afastando § 2º do art. 1º do Decreto-lei. 6. Caso que diverge da jurisprudência dos Tribunais Superiores, à medida que refoge do trânsito regular. Há que se distinguir a hipótese de constatação de falta por ocasião do desembarque e desembaraço da mercadoria, caso em que realmente não pode haver tributação, da hipótese de extravio ocorrido depois do desembaraço, com inequívoca internação dos bens ao mercado nacional. 7. A não incidência está condicionada e subsiste até a regular saída da mercadoria do território nacional; não saindo, passa a incidir integralmente a tributação, caracterizando-se uma (irregular) importação. Embora em princípio não se destinasse a consumo no Brasil, ao fim a



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 10

mercadoria acabou por ser integrada ao mercado interno. Operação regular de mero trânsito que se convola em operação irregular de importação. 8. A incidência de tributos nacionais pelo não fechamento da operação de trânsito não contraria a regulamentação do acordo internacional firmado entre Brasil e Paraguai, veiculada pelo Decreto mencionado, porquanto não há nele vedação a essa incidência. Ao contrário, o art. 13 desse Regulamento expressamente a prevê. 9. Querendo o interessado manter a mercadoria no território nacional para consumo interno, haverá de requerer a benesse e proceder à nacionalização regular, com o pagamento dos tributos. Fazendo-o de forma irregular, responderá pelos "tributos que, em consequência, deixaram de ser recolhidos", conforme dispõe o parágrafo único do art. 60 do DL nº 37/66. 10. Qualquer mercadoria procedente do exterior está sujeita a despacho, aí incluídas as do regime de trânsito, que se inicia com a apresentação de declaração do importador (art. 44 e art. 71, § 5º, do DL nº 37/66), sendo esta, para o caso, a Declaração de Trânsito Aduaneiro. 11. Precedente da Turma. 12. Apelação à qual se nega provimento.

(TRF-3 - AC: 13197 SP 2003.61.04.013197-1, Relator: JUIZ CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 19/03/2009)

Isto posto, em que pese a argumentação da recorrente, verifica-se que é entendimento consolidado deste e. Conselho de Recursos Fiscais que a simples declaração de extravio com apresentação de Boletim de Ocorrência não constitui meio hábil para afastar a presunção da circulação interestadual de mercadorias, hipótese do ICMS-Simples Nacional Fronteira, conquanto não seja verificado o desfecho da apuração criminal nas instâncias competentes.

No tocante às demais matérias alegas em sede de defesa, verifica-se que os argumentos não foram repisados e/ou reforçados em sede recursal pelo que se verificaria, pois, a natureza não contenciosa da matéria, o que implica no reconhecimento da condição de devedor da recorrente sobre esta matéria, nos termos do artigo 77, §1º da Lei 10.094/13.

**Art. 77.** Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

**§ 1º** O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário.



ESTADO DA PARAÍBA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0563/2022  
Página 11

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004261/2019-54, lavrado em 21 de outubro de 2021, em desfavor da empresa JACKELINE NAZARÉ MONTEIRO RAMOS, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 12.600,36 (doze mil, seiscentos reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 8.400,24 (oito mil e quatrocentos reais e vinte e quatro centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 106, I, “g”, do RICMS/PB e R\$ 4.200,12 (quatro mil e duzentos reais e doze centavos) de multa, nos termos do artigo 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de outubro de 2022.

Eduardo Silveira Frade  
Conselheiro Relator